

**MENSAGEM N° /2022
PROJETO DE LEI N° 40 /2022**

Assunto – Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2023.

Senhores (a), Vereadores (a),

Ínclitos Legislativos,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Alcino Bilac Machado, traz hoje à vossa apreciação, para posterior votação, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023.

A proposta de Lei Orçamentária que encaminhamos a Vossas Excelências é cumprimento de norma constitucional atender de maneira clara e transparente a todos os segmentos da sociedade de São Francisco do Guaporé-ro.

Esperamos poder dar inicio ao processo de modernização de crescimento municipal. Esperamos ainda, como é o nosso compromisso, poder intervir no âmbito das áreas sociais básicas, corrigindo e colmatando uma lacuna, infelizmente adiada desta há muito.

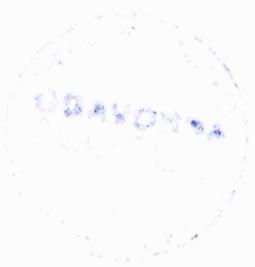
O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária contempla as atividades correntes mais relevantes do município globalmente.

Ademais, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentaria traz em detalhes sobre as Diretrizes para a elaboração das demais peças orçamentárias. O PPA – Plano Plurianual deve conter a programação a ser realizado. A LOA - Lei Orçamentária Anual disciplina todas as ações do governo municipal. Nenhuma despesa publica do município pode ser executada fora do Orçamento. E, ainda, o projeto de LDO está em consonância com as regras legais pertinentes.

Pelo exposto, submeto a vossas Excelências o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, para a devida apreciação, votação e aprovação, nos termos legais pertinentes.

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de Abril de 2022.

Tinoco
Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal





Projeto de Lei Municipal N.º 40 /2022.

“Dispõe Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o Exercício de 2023, do Município de São Francisco do Guaporé, e dá Outras Providencias”.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Senhor **Alcino Bilac Machado**, no Uso das Suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, e pela Constituição Federal, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a Seguinte:

LEI:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º- O Orçamento do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para o Exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as Diretrizes Gerais estabelecidas na presente Lei, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes e à Lei Complementar nº. 101/00, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo:

- I – As Metas e Riscos Fiscais;
- II – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III – A Organização e Estrutura do Orçamento;
- IV – As Diretrizes para a elaboração do Orçamento e suas Alterações;
- V – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII – As Disposições Gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

100
 lavora
 bene

100

100
 100



II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;

III - das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

100%
DAVOR
100%



VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior se houverem obedecido à fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraída do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estarão definidas e estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o

1000
Bacteriophage
lambda

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000



planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

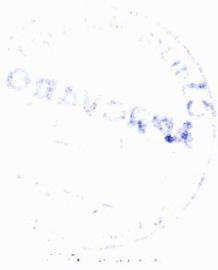
III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



GRANADA



§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§5º O Poder Executivo fica autorizado a incorporar no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o saldo apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recurso, desde que não comprometidos, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

§6º O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação por categorias de receita já prevista na Lei Orçamentaria Anual, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da constituição Federal, no Art. 168 da Lei Orgânica do Município e no Art. 2º da Lei Federal 4.320/64, e será composto de:

I – texto da lei;





II – consolidação dos quadros orçamentários.

Paragrafo Único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

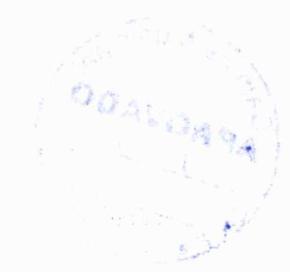
VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;



1000

1000



XI – demonstrativo do calculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observando o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual Conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

VI – relação de precatórios a serem cumpridos em 2023 com as dotações para tal constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas às audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.



Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Contabilidade, até **20 de Agosto de 2022**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11º A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2023 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13º Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Para fins do limite das despesas do Poder legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

Av. Brasil, Testada com a Rua Integração Nacional, nº 1997, centro, Bairro Alto Alegre.
CEP: 76.935 - 000





I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II – atender ao disposto no art. 57 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do capt. será fixada em no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do capt. Não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de

seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15º Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16º Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda aos valores



1000

2

1000
1000

1000

1000

1000

1000



limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 17º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18º O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 19º As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas semestrais para fins de avaliação em

ОДАЧА
СИЛ
ВОДЫ

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000



audiência pública até o final dos meses de Julho e Janeiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21º O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades orçamentárias, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput. Deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

II – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário.



§ 2º excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - diárias de viagem;
- VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII – despesas com publicidade institucional;
- VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

- I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



100



II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23º O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

1928
1929
1930
1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

1940

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

2035

2036

2037

2038

2039

2040

2041

2042

2043

2044

2045

2046

2047

2048

2049

2050

2051

2052

2053

2054

2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061

2062

2063

2064

2065

2066

2067

2068

2069

2070

2071

2072

2073

2074

2075

2076

2077

2078

2079

2080

2081

2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090

2091

2092

2093

2094

2095

2096

2097

2098

2099

20100



§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 24º Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênero, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25º A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2023, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.



1994



Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada **por fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27º No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, **até 30 de dezembro de 2023**.

Av. Brasil, Testada como Rua Integração Nacional, nº 1997, centro, Bairro Alto Alegre.
CEP: 76.935 - 000





Parágrafo Único Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 30º A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o cap. somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “capt.” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 31º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.



Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 32º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Paragrafo único – As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de trinta dias contados do recebimento dos recursos na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70º paragrafo único da CF/88).

Subseção III - Das Contribuições Correntes

Art. 33º – A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizados em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei orçamentária de 2023; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Paragrafo único – No caso dos incisos I e II do capt. a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Subseção IV – Dos Auxílios

Art. 34º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;



1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000



III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benfeitoras de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

- se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

1900
1900
1900
1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900



§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V – Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos públicos para pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 35º Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

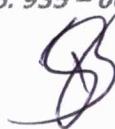
- a) **no mínimo 03 (três) anos de existência**, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;
- b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – não ter como dirigente pessoa que:

- a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.
- b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;





31 - 1900



e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fique demonstrado formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 36º É necessária à contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 37º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.





Art. 38º Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 39º As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40º Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único - Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Subseção VI – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

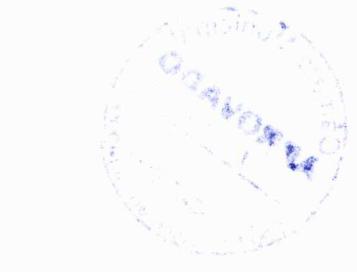
Art. 41º Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.



1



§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI – Das Disposições Relativas á Dívida pública Municipal

Art. 42º A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 43º O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 44º No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão





geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo; e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 45º Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 46º Para fins de atendimento ao disposto no § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária a Poder legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração e empregos públicos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara municipal.

Art. 47º O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;



СИАВОРДА



VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar prevista na Lei do Orçamento para 2023.

§ 2º - Ficam assegurados os direitos sociais dos agentes políticos Prefeito e Vice-Prefeito de terço de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

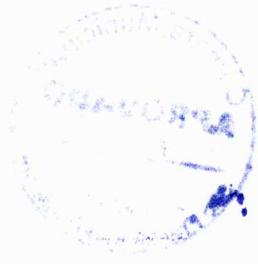
II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 4º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 5º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 6º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 48 – É ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 do CF/88, a despesa total com pessoal em cada um dos poderes em 2022 o executivo e legislativo, não



100



excedera em percentual da Receita Corrente Líquida, as despesas verificada no exercício de 2022, acrescida de 10% obedecerá ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 49 – Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras aos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95º do limite estabelecido no (art. 20º inciso III, e art. 22 Paragrafo único Inciso V da LRF).

Art. 50 – O Executivo Municipal adotara as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos no (art. 19 e 20 da LRF).

- I – Exoneração de servidores ocupante de Cargos em Comissão;
- II – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário; e
- III – Eliminação de vantagens acrescidas de servidores;
- IV – Eliminação das despesas com horas extras;
- V – Demissão de Servidores Estatutários.

Art. 51 – Para efeito desta lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, §1º da LRF), a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem em relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração Pública Municipal, ou ainda, atividade próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Paragrafo único – Quando a contratação de mão de obra houver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamento de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não (31.90.34.00 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização).

Art. 52º Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:





- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53º As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
 - h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54º Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.



Art. 55º O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 56º Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 57º Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social,



agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 58º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do PPA- Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 12 os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 59º Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização financeira da Câmara municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.





Art. 60º Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61º Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

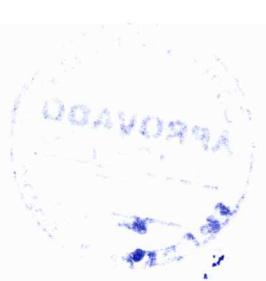
Art. 62º – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 63º – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os entes da Federação, Governos Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do município.

Art. 64º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contraditório.

São Francisco do Guaporé/RO - Gabinete do Prefeito, Edifício
Sede do Poder Executivo, **06 de Abril de 2022**.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Adendo ao Projeto de Lei ____/2022

Memória e Metodologia de Calculo das metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

De acordo com art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. Estabelece que o demonstrativo das metas fiscais e riscos fiscais anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de calculo para saber como tais valores foram obtidos.

A partir desta determinação da lei, elaboramos os modelos de demonstrativos com a memória de calculo e metodologia utilizada para obtenção dos valores relativos às receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Estes modelos utilizados incluem um exemplo prático da forma da elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

O detalhamento de apenas alguns itens de cada anexo serve apenas de base para a elaboração por parte do Município, onde procuramos demonstrar a memória e metodologia de calculo de forma que as metas fiscais pretendidas sejam justificadas da forma mais clara possível.

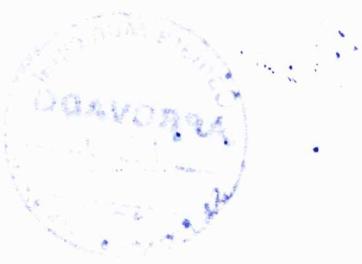
Os valores projetados para o exercício de 2023 são meramente para demonstração do cenário econômico e será atualizado pela Lei Orçamentária a ser encaminhada a Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido.

Para que seja feita a projeção da receita para o exercício seguinte é necessário ter sido finalizado o 1º semestre do exercício corrente. Desta forma faz-se necessário a correção dos valores projetados para o exercício seguinte.

I – Metodologia e Memória de calculo das Metas Anuais para as Receitas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA	ARRECADADA	ARRECADADA	ARRECADADA	PROJETADA	PROJETADA
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	56.596.722,72	63.966.844,18	70.461.478,72	81.282.699,18	74.047.997,89	74.047.997,89
Receita Tributária	3.201.404,49	3.643.052,40	4.845.212,24	4.713.460,20	5.148.876,58	5.148.876,58
Receita de Contribuição	1.314.624,35	1.571.019,73	1.497.402,76	1.950.265,50	1.987.030,36	1.987.030,36
Receita Patrimonial	2.686.990,64	4.833.695,35	3.320.098,57	2.497.013,63	2.601.118,87	2.601.118,87
Receita Serviços	222.137,14	448.483,34	844.025,69	802.092,59	1.224.156,83	1.224.156,83
Transferências Correntes	47.697.045,55	52.631.958,73	59.854.828,88	71.196.266,94	62.919.070,25	62.919.070,25
Demais Receitas Correntes	1.474.520,55	838.634,63	99.910,58	123.600,32	167.745,00	167.745,00
RECEITAS DE CAPITAL	7.349.658,47	3.053.368,41	3.916.338,91	3.570.047,99	800.000,00	800.000,00

Av. Brasil, Testada com a Rua Integração Nacional, nº 1997, centro, Bairro Alto Alegre.
CEP: 76.935 - 000





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Receitas Intraorçamentária	1.933.486,32	2.121.693,32	2.316.046,28	2.205.619,93	2.164.002,60	2.164.002,60
DEDUÇÕES	(6.059.207,29)	(7.052.798,29)	(8.837.364,14)	(10.648.513,15)	(8.472.692,04)	(8.472.692,04)
Deduções para Formação do FUNDEB	(5.758.057,23)	(6.493.722,79)	(6.711.697,46)	(9.329.406,87)	(8.135.637,93)	(8.135.637,93)
Dedução fundeb 2010-2018	-	-	-	-	(337.850,92)	(337.850,92)
Outras Deduções	(301.150,06)	(559.075,50)	(2.125.666,68)	(1.319.106,28)	(337.054,11)	(337.054,11)
TOTAL DAS RECEITAS	59.910.660,22	62.089.107,32	67.856.499,77	76.409.853,95	68.201.457,53	68.201.457,53

I.a – Metodologia e Memoria de Calculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	Valore Nominais	Variações %
2018	3.201.404,49	-
2019	3.643.052,40	113,80%
2020	4.845.212,24	133,00%
2021	4.713.460,20	97,28%
2022 * PROJETADA	5.148.876,58	109,24%
2023 * PROJETADA	5.148.876,58	100,00%

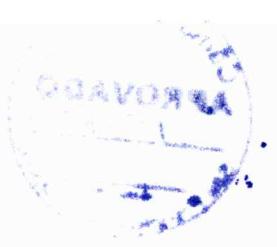
Nota:

Em comparativo ao exercício de 2020 x 2021 houve uma pequena queda da arrecadação de tributos próprios. Isso se deve pelo período de calamidade publica que enfrentamos devido o Corona vírus COVID-19.

- a) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentado no demonstrativo I.
- b) Nota-se um aumento gradual na arrecadação da receita tributária mesmo com uma pequena queda no exercício de 2021 se comparado com os exercícios de 2018 e 2019 ainda houve um crescimento. Crescimento esse que provém da expectativa na intensificação da fiscalização tributária municipal iniciado no exercício de 2019 com cobrança mediante “PROTESTO”.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Metas Anuais	Valore Nominais	Variações %
2018	12.614.028,63	
2019	13.697.624,78	108,59%
2020	11.996.754,18	87,58%
2021	16.136.859,06	134,51%
2022 * PROJETADA	15.500.000,00	96,05%
2023 * PROJETADA	15.500.000,00	100,00%





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nota:

A evolução desta receita tem apresentado um desempenho bastante positivo entre os anos de 2018 e 2019, no ano de 2020 houve um decréscimo de arrecadação devido à pandemia do COVID-19 que afetou a economia global devido à paralisação social e econômica. Mais nota-se que no ano de 2021 houve um grande crescimento desta receita.

Transferências de Recursos SUS

Metas Anuais	Valore Nominais	Variações %
2018	3.843.355,26	
2019	3.939.972,26	102,51%
2020	7.012.409,25	177,98%
2021	6.134.074,61	87,47%
2022 * PROJETADA	4.800.971,28	78,27%
2023 * PROJETADA	4.800.971,28	100,00%

Nota:

- O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.
- Nos exercícios de 2020 e 2021, devido os repasses extras Fundo a Fundo, para atendimento ao enfrentamento a Calamidade Pública decorrente do Novo Corona vírus COVID-19, houve um acréscimo na arrecadação, repasses esses que não servem para base de calculo para projeções dos anos posteriores.

Outras Receitas Correntes

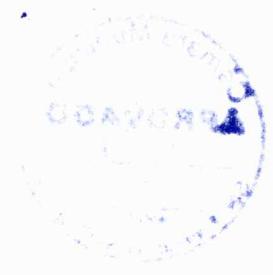
Metas Anuais	Valore Nominais	Variações %
2018	1.474.520,55	
2019	838.634,63	56,88%
2020	99.910,58	11,91%
2021	123.600,32	123,71%
2022 * PROJETADA	167.745,00	135,72%
2023 * PROJETADA	167.745,00	100,00%

Nota:

Até o 1º semestre do exercício de 2019 havia uma receita de compensação previdenciária.

Ainda nos exercícios de 2018 a 2019 constava como outras receitas as multas e juros e a dívida ativa tributária.

A partir do exercício de 2020 houve a segregação da dívida ativa tributária e seus encargos na receita tributária.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Receita de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variações %
2018	7.439.658,47	
2019	3.053.368,41	41,04%
2020	3.916.338,91	128,26%
2021	3.570.047,99	91,16%
2022 * PROJETADA	800.000,00	22,41%
2023 * PROJETADA	800.000,00	100,00%

Nota:

- a) As receitas de capital, com origem de Alienação de Bens, houve arrecadação somente no exercício de 2018, e ainda não há previsão para tal arrecadação.
- b) As Transferências de Capital, bem como as Transferências de Convênios, apresenta comportamento irregular, devido depender de projetos, tendo em vista vários convênios que estão em andamento.
- c) Não podemos considerar como uma tendência devido à receita ser sazonal dependendo de liberação e aprovação de propostas.

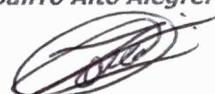
II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO

As metas Anuais de Despesas da Prefeitura foram Calculadas a partir das Despesas Orçamentárias, Segue abaixo, Memória e Metodologia de cálculo:

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	EXECUTADA	EXECUTADA	EXECUTADA	EXECUTADA	PREVISTA	PREVISTA
EXERCICIO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas Correntes (I)	45.298.437,90	47.067.276,15	46.953.379,20	57.074.144,27	63.179.571,59	63.179.571,59
Pessoal e Encargos Sociais	22.791.681,79	25.097.893,78	26.720.980,81	30.063.174,60	32.484.158,41	32.484.158,41
Juros e Encargos da Dívida			87.864,66	109.750,04	130.000,00	130.000,00
Outras Despesas Correntes	22.506.756,11	21.969.382,37	20.144.533,73	26.901.219,63	30.565.413,18	30.565.413,18
Despesas de Capital (II)	8.062.088,34	7.707.679,92	11.344.730,73	7.100.985,98	3.371.885,94	3.371.885,94
Investimentos	6.864.660,68	6.601.662,51	10.381.078,84	6.624.644,29	2.721.885,94	2.721.885,94
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	1.197.427,66	1.106.017,41	963.651,89	476.341,69	650.000,00	650.000,00
Superávit (III)	6.550.133,98	7.314.151,25	9.558.389,84	12.152.179,48		
Reserva de Contingência (IV)					1.650.000,00	1.650.000,00

Av. Brasil, Testada como Rua Integração Nacional, nº 1997, centro, Bairro Alto Alegre.
CEP: 76.935 - 000







ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Despesas Intra Orçamentária (V)						
TOTAL=(I+II+III+IV+V)	59.910.660,22	62.089.107,32	67.856.499,77	76.327.309,73	68.201.457,53	68.201.457,53

III – Metodologia e Memoria de Calculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

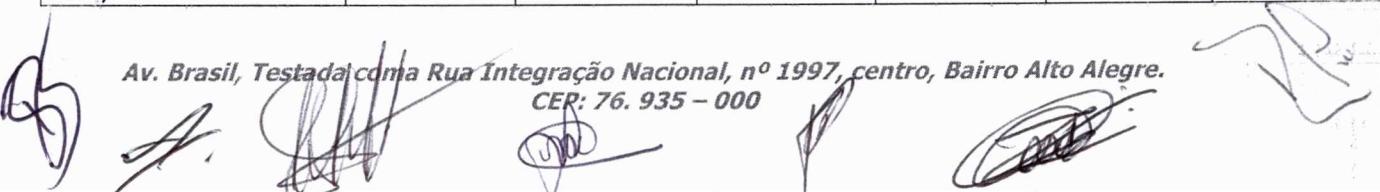
A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal é demonstrada a seguir por explanação a respeito da memória e metodologia de calculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para dois exercícios subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO PROJETADO

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	49.784.011,11	57.334.868,61	63.940.160,86	72.839.805,96	67.401.457,53	67.401.457,53
Receita Tributária	3.201.404,49	3.643.052,40	4.845.212,24	4.713.460,20	5.148.876,58	5.148.876,58
Receita de Contribuição	3.248.110,67	3.692.713,05	3.813.449,04	4.155.885,43	4.151.032,96	4.151.032,96
Receita Patrimonial						
Aplicações Financeiras (II)	2.686.990,64	4.833.695,35	3.320.098,57	2.497.013,63	2.601.118,87	2.601.118,87
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	41.637.838,26	43.878.289,84	51.017.464,74	60.547.753,79	54.108.527,29	54.108.527,29
Outras Transferências Correntes						
Demais Receitas Correntes	1.696.657,69	1.287.117,97	943.936,27	925.692,91	1.391.901,83	1.391.901,83
RECEITAS FISCAIS CORRETAS (III) = (I - II)	47.097.020,47	52.501.173,26	60.620.062,29	70.342.792,33	64.800.338,66	64.800.338,66
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.439.658,47	3.053.368,41	3.916.338,91	3.570.047,99	800.000,00	800.000,00
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Bens (VII)						
Transferências de Capital	7.439.658,47	3.053.368,41	3.916.338,91	3.570.047,99	800.000,00	800.000,00
Convênios	7.439.658,47	3.053.368,41	3.916.338,91	3.570.047,99	800.000,00	800.000,00
Outras Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	7.439.658,47	3.053.368,41	3.916.338,91	3.570.047,99	800.000,00	800.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	57.223.669,58	60.388.237,02	64.536.401,20	73.912.840,32	65.600.338,66	65.600.338,66

Av. Brasil, Testada com a Rua Integração Nacional, nº 1997, centro, Bairro Alto Alegre.
CEP: 76.935 - 000







ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPESAS CORRENTES (X)	45.298.437,90	47.067.276,15	46.953.379,20	57.074.144,27	63.179.571,59	63.179.571,59
Pessoal e Encargos Sociais	22.791.681,79	25.097.893,78	26.720.980,81	30.063.174,60	32.484.158,41	32.484.158,41
Juros e Encargos da Dívida (IX)			87.864,66	109.750,04	130.000,00	130.000,00
Outras Despesas Correntes	22.506.756,11	21.969.382,37	20.144.533,73	26.901.219,63	30.565.413,18	30.565.413,18
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	45.298.437,90	47.067.276,15	46.865.514,54	56.964.394,23	63.049.571,59	63.049.571,59
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	8.062.088,34	7.707.679,92	11.344.730,73	7.100.985,98	3.371.885,94	3.371.885,94
Investimentos	6.864.660,68	6.601.662,51	10.381.078,84	6.624.644,29	2.721.885,94	2.721.885,94
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)	1.197.427,66	1.106.017,41	963.651,89	476.341,69	650.000,00	650.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	6.864.660,68	6.601.662,51	10.381.078,84	6.624.644,29	2.721.885,94	2.721.885,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		468.000,00	292.695,98	28.188,23	350.000,00	350.000,00
RESERVA DO RPPS (XVII)		1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) = (XIII + XV + XVI + XVII)	52.163.098,58	55.136.938,66	58.539.289,36	64.617.226,75	67.421.457,53	67.421.457,53
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVIII)	5.060.571,00	5.251.298,36	5.997.111,84	9.295.613,57	(1.821.118,87)	(1.821.118,87)

Nota:

- a) Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- b) O cálculo da Meta de Resultado primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da Contabilidade Pública.

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas para o Resultado Nominal:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para dois anos subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL PROJETADO

ESPECIFICAÇÃO	2018 (a) REALIZADA	2019 (b) REALIZADA	2020 (c) REALIZADA	2021 (d) REALIZADA	2022 (e) PREVISTA	2023 (f) PREVISTA
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.649.389,87	2.325.183,43	1.948.564,16	67.883,96	1.752.139,94	1.528.143,73
DEDUÇÕES (II)	17.364.067,25	19.867.528,38	36.734.064,28	46.438.952,94	48.412.608,44	50.719.250,70
Ativo Disponível	9.787.598,98	10.745.185,56	20.023.309,20	31.090.346,54	32.411.686,27	33.789.182,93
Haveres Financeiros	7.848.446,43	10.464.750,32	17.119.608,42	16.751.382,41	17.463.316,16	18.205.507,10
(-) Restos a Pagar Processados	271.978,16	1.342.407,50	408.853,34	1.402.776,01	1.462.393,99	1.275.439,34



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DÍVIDA CONSOL LÍQUIDA (III = I-II)	(14.714.677,38)	(17.542.344,95)	(34.785.500,12)	(46.371.068,98)	(46.660.468,50)	(49.191.106,97)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	1.710.166,04	1.710.166,04	2.349.563,48	832.838,34	846.327,12	930.822,30
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(16.424.843,42)	(19.252.510,99)	(37.135.063,60)	(47.203.907,32)	(47.506.795,62)	(50.121.929,28)
ESPECIFICAÇÃO		(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
RESULTADO NOMINAL		(2.827.667,57)	(17.882.552,61)	(10.068.843,72)	(302.888,30)	(2.615.133,66)

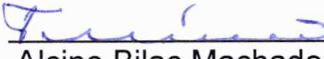
Nota:

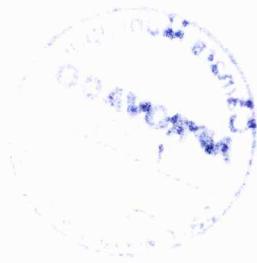
A nota sobre a dívida fundada foi realizada a previsão para pagamentos de parcelamentos junto ao IMPES e INSS, mais seus encargos em 2023, quanto ao pagamento das sentenças judiciais e precatórios, foi baseado no valor de 1% da RCL mensal.

Diante do exposto, estes demonstrativos servirão de base para a elaboração dos anexos de metas fiscais.

São Francisco do Guaporé – RO, em 06 de abril de 2022.




Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal



Município de São Francisco do Guaporé - RO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS 2021	% RCL	METAS REALIZADAS 2021	% RCL
				2021
Receita Total	67.856.499,77	136,53%	76.409.853,95	153,74%
Receita Primárias (I)	65.359.486,14	131,51%	-249701363,00%	-5,02%
Despesa Total	64.175.130,25	129,13%	54.774.955,47	110,21%
Despesa Primárias (II)	63.698.788,56	128,17%	-58609173,00%	-1,18%
Resultado Primário (I-II)	1.660.697,58	3,34%	-3,84%	0,00%
Resultado Nominal	-501.882,14	-1,01%	-10.068.843,72	-20,26%
Dívida Pública Consolidada	1.948.564,16	3,92%	67.883,96	0,14%
Dívida Consolidada Líquida	9.550.635,50	19,22%	-46.371.068,98	-93,30%





Município de São Francisco do Guaporé - RO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	62.089.106,72	67.856.499,77	9,29%	76.409.853,95	12,61%	68.201.457,53	-10,74%	69.968.735,88	2,59%	71.713.454,28	2,49%
Receitas Primárias (I)	57.255.411,67	65.359.486,14	14,15%	73.912.840,32	13,09%	65.600.338,66	-11,25%	67.302.589,04	2,59%	68.980.653,76	2,49%
Despesa Total	54.774.955,47	64.175.130,25	17,16%	64.175.130,25	0,00%	68.201.457,53	6,27%	69.968.735,88	2,59%	71.713.454,28	2,49%
Despesas Primárias (II)	53.668.938,06	63.698.788,56	18,69%	63.698.788,56	0,00%	67.421.457,53	5,84%	69.161.435,88	2,58%	70.881.935,28	2,49%
Resultado Primário (I - II)	3.586.473,61	1.660.697,58	-53,70%	10.214.051,76	515,05%	-1.821.118,87	-117,83%	-1.858.846,84	2,07%	1.901.281,51	2,28%
Resultado Nominal	- 2.827.667,57	- 501.882,14	-82,25%	- 10.068.843,72	1906,22%	- 1.246.183,15	-87,62%	- 1.695.753,17	36,08%	- 1.253.646,09	-26,07%
Divida Pública Consolidada	2.325.183,43	1.948.564,16	-16,20%	67.883,96	-96,52%	71.536,12	5,38%	74.039,88	3,50%	76.261,08	3,00%
Divida Consolidada Líquida	- 17.542.344,95	9.550.635,50	-154,44%	- 46.371.068,98	-585,53%	- 48.198.089,10	3,94%	- 50.791.146,29	5,38%	- 52.568.836,41	3,50%

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	67.129.741,31	70.530.045,86	5,07%	74.102.585,12	5,07%	64.719.545,96	-12,66%	64.151.303,25	-0,88%	63.835.883,47	-0,49%
Receitas Primárias (I)	61.903.628,14	67.934.649,89	9,74%	74.563.249,86	9,74%	62.251.222,87	-16,50%	61.706.828,69	-0,87%	61.403.275,30	-0,49%
Despesa Total	59.221.798,88	66.703.630,38	12,63%	75.130.684,82	12,63%	64.719.545,96	-13,86%	64.151.303,25	-0,88%	63.835.883,47	-0,49%
Despesas Primárias (II)	58.025.990,69	66.208.520,83	14,10%	75.544.909,76	14,10%	63.979.367,56	-15,31%	63.411.124,85	-0,89%	63.095.705,07	-0,50%
Resultado Primário (I - II)	3.877.637,45	1.726.129,06	-55,49%	768.385,80	-55,49%	1.728.144,69	-324,91%	- 1.704.296,15	-1,38%	- 1.692.429,77	-0,70%
Resultado Nominal	- 3.057.228,59	- 521.656,30	-82,94%	- 10.068.843,72	1830,17%	- 1.182.561,35	-88,26%	- 1.554.762,63	31,47%	- 1.115.935,73	-28,22%
Divida Pública Consolidada	2.513.950,84	2.025.337,59	-19,44%	67.883,96	-96,65%	67.883,96	0,00%	67.883,96	0,00%	67.883,96	0,00%
Divida Consolidada Líquida	- 18.966.500,58	9.926.930,54	-152,34%	- 46.371.068,98	-567,12%	- 45.737.416,11	-1,37%	- 46.568.202,03	1,82%	- 46.794.261,26	0,49%

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2021), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), bem como para os dois seguintes (2022 e 2023), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2018, 2019 e 2020 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.







Município de São Francisco do Guaporé - RO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	R\$ 1,00	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	0,00	0,00%	
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	
Resultado Acumulado	115.521.265,54	100,00%	98.019.591,00	100,00%	74.167.633,27	100,00%	
TOTAL	115.521.265,54	100,00%	98.019.591,00	100,00%	74.167.633,27	100,00%	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(24.452.176,76)	100,00%	(9.361.426,26)	100,00%	(6.673.657,74)	100,00%
TOTAL	(24.452.176,76)	100,00%	(9.361.426,26)	100,00%	(6.673.657,74)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	91.069.088,78	100,00%	88.658.164,74	100,00%	67.493.975,53	100,00%
TOTAL	91.069.088,78	100,00%	88.658.164,74	100,00%	67.493.975,53	100,00%



Handwritten signatures of the members of the Municipal Chamber are present below the stamp. There are approximately eight signatures visible, though some are partially obscured or faint.



Município de São Francisco do Guaporé - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			-
RECEITAS DE CAPITAL			99.600,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	99.600,00
Alienacão de Bens Móveis	-	-	99.600,00
Alienacão de Bens Imóveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
TOTAL	-	-	99.600,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	99.600,00

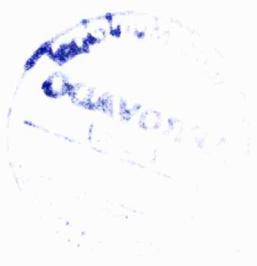
O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2017, 2018 e 2019).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."



Handwritten signatures of various officials are visible around the stamp, including:

- A large signature in the upper left corner.
- A large signature in the lower left corner.
- A large signature in the lower center.
- A large signature in the lower right corner.
- A smaller signature in the middle right.
- A small signature in the bottom right corner.
- A small signature in the top right corner.



Município de São Francisco do Guaporé - RO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		
	2021	2020	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	4.453.022,57	5.002.225,77	7.591.305,23
Civil	1.829.661,58	1.387.301,23	1.365.082,88
Ativo	1.829.661,58	1.387.301,23	1.365.082,88
Inativo	1.829.661,58	1.387.301,23	1.365.082,88
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	2.205.619,93	2.324.118,33	2.121.693,32
Civil	2.025.245,38	2.187.107,20	1.969.260,24
Ativo	2.025.245,38	2.187.107,20	1.969.260,24
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	180.374,55	137.011,13	152.433,08
Receita Patrimonial	1.736.847,34	3.247.547,45	4.574.216,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			89.388,53
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	(1.319.106,28)	(1.956.741,24)	(559.075,50)
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$ 4.453.022,57	R\$ 5.002.225,77	R\$ 7.591.305,23
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	417.227,63	598.880,91	311.019,35
Despesas de Capital	341.473,36	281.653,23	290.452,35
PF/EVIDENCIA (V)			
Benefícios - Civil	75.754,27	317.227,68	20.567,00
Aposentadorias	1.345.175,39	968.658,94	1.311.141,23
Pensões	1.345.175,39	968.658,94	1.311.141,23
Outros Benefícios Previdenciários	1.183.891,64	844.505,08	725.243,66
Benefícios - Militar	161.283,75	119.637,37	102.501,75
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$ 1.762.403,02	R\$ 1.567.539,85	R\$ 1.622.160,58
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	R\$ 2.690.619,55	R\$ 3.434.685,92	R\$ 5.969.144,65
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RÉSERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2021	2020	2019
AFORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	180.000,00	180.000,00	180.000,00
Réserve para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Câixa e Equivalentes de Caixa	2021 R\$ 1.00	2020 R\$ 16.210,84	2019 R\$ 11,45
Investimentos e Aplicações	2021 R\$ 41.446.665,63	2020 R\$ 38.695.474,46	2019 R\$ 34.891.479,24
Outro Bens e Direitos	2021 R\$ 1.240.032,25	2020 R\$ 2.283,46	2019 R\$ 4.130,07





Município de São Francisco do Guaporé - RO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	REDUÇÃO DE TAXA	Redução do IPTU - Incentivo ao Pagamento com Desconto de 30% para Pagamento a Vista - CTM Lei Complementar de nº 053/2016 Art. 63 §3.	70.000,00	80.000,00	82.400,00	1- Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de São Francisco do Guaporé: a) cobrança extrajudicial: (negativação no SPC , SERASA e Protesto), b) Cobrança via administrativa, 2- Aumento da Arrecadação efetiva em decorrência de titularidade dos imóveis
IPTU	ISENÇÃO	I - Contribuintes Inscrito no Programa Bolsa Família do Governo Federal (ser possuidor de um único imóvel e que utiliza o imóvel exclusivamente para residências). II - Contribuinte Aposentado, Pensionista ou Invalido (Ser possuidor de um único imóvel, que utiliza o imóvel exclusivamente como residência, que a renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo e que o valor de mercado do imóvel seja inferior a 2000 UFM). CTM Lei Complementar de nº 053/2016 Art. 65.	10.000,00	20.000,00	20.600,00	1- Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de São Francisco do Guaporé: a) cobrança extrajudicial: (negativação no SPC , SERASA e Protesto), b) Cobrança via administrativa, 2- Aumento da Arrecadação efetiva em decorrência de titularidade dos imóveis
ITBI	ISENÇÃO REDUÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL	§ 1º artigo 72 do CTM Lei Complementar de nº 053/2016. "o valor venal do imóvel para fins de cobrança do ITBI, tomado como base 50%(cinquenta por cento) do valor de mercado.	100.000,00	110.000,00	113.300,00	1- Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de São Francisco do Guaporé: a) cobrança extrajudicial: (negativação no SPC , SERASA e Protesto), b) Cobrança via administrativa, 2- Aumento da Arrecadação efetiva em decorrência de titularidade dos imóveis
LIXO	ISENÇÃO DESCONTO	Conforme Lei de nº 1862/2021: Art. 12 §1º Os órgãos da Administração Direta do Município; Art. 12 §2º Fica reduzido em 50% do valor da taxa mínima, as famílias beneficiadas pela lei 8.742/93 (LOAS) que comprovem a sua vulnerabilidade através da assistente social. Art. 13 Fica reduzido em 50% centros e cultos religiosos.	-	35.000,00	36.050,00	1- Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de São Francisco do Guaporé: a) cobrança extrajudicial: (negativação no SPC , SERASA e Protesto), b) Cobrança via administrativa, 2- Aumento da Arrecadação efetiva em decorrência de titularidade dos imóveis
TOTAL			180.000,00	245.000,00	252.350,00	

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2021 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2022 e 2023, foram calculados a partir dos valores de 2021, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2022: 3,50%
 Inflação para 2023: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal da receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.





LIBRARY
CORVALIS
OREGON

Município de São Francisco do Guaporé - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	(14.416.739,60)
Decorrente de Receitas Tributárias	(13.161,25)
Decorrente de Transferências Correntes	(14.403.578,34)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.976.698,99
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(12.440.040,61)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(12.440.040,61)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	621.889,59
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(421.929,75)
Relativas a Outras Despesas Correntes	1.043.819,35
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Caso ocorra Margem, a mesma será utilizada pela municipalidade de acordo com a disponibilidade financeira.



Handwritten signatures are visible around the stamp, including:

- Two signatures on the left side.
- Two signatures on the right side.
- One signature at the bottom center.
- One signature at the bottom right.

100%
DORVORTE
100%